

**INSP.PRF - RAMON DE MACEDO PEREIRA SOBRINHO
CAP. AP – LUIZ TOBIAS RODRIGUES MENDONÇA**

DA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS AOS CRIMES DE TRÂNSITO

Goiânia
2007

DA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS AOS CRIMES DE TRÂNSITO

Luiz Tobias Rodrigues Mendonça¹
Ramon de Macedo Pereira Sobrinho²

RESUMO

O presente estudo versará em todo o seu teor, a respeito dos Crimes de Trânsito e de suas Penas Alternativas dispostos no Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.099 de 26/09/1995. No Brasil, há muito se defendia uma penalidade alternativa para crimes relacionados a trânsito, notadamente às condutas típicas penais. A respeito do assunto será abordada a definição do crime a fim de maiores esclarecimentos a respeito das condutas criminosas do trânsito, compondo atualmente um total de onze. E da aplicação alternativa no que diz respeito a importância da sua aplicabilidade, contribuindo assim, para a não reincidência e a não promiscuidade, no cumprimento da pena em regime fechado.

Palavras-chave: 1. Crimes de Trânsito, 2. Penas Alternativas, 3. Ressocialização.

ABSTRACT

The present study will turn in all its text, regarding the Crimes of Traffic and of its Alternative Penalties disposed in the Code of Brazilian Traffic, and the Law no. 9.099 of 26/09/1995. In Brazil, there is a lot he/she defended an alternative penalty for crimes related to traffic, notably to the penal typical conducts. Regarding the subject the definition of the crime will be approached in order to larger esclarecimentos regarding the criminal conducts of the traffic, composing a total of eleven now. And of the alternative application in what tells respect the importance of its aplicabilidade, contributing like this, for the non reincidência and the non promiscuity, in the execution of the feather in shut regime.

Key-word: 1. Crimes of Traffic, 2. Penas Alternativas, 3. Ressocialização.

¹ Capitão da Polícia Militar no Estado do Amapá.

² Inspetor da Polícia Rodoviária Federal e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás- UFG.

INTRODUÇÃO

A escalada da violência de um lado e a crise das prisões de outro, levaram ao surgimento de outras penas visando também à recuperação do condenado.

A falência da pena privativa de liberdade já é bem conhecida em nossa realidade: celas superlotadas, criminosos de toda periculosidade juntos, é impossível se falar em reinserção social e muito menos na possibilidade do reingresso na sociedade. Como se não bastasse, o custo dos funcionários e das construções de penitenciárias são fatores muito relevantes para um país que passa, historicamente, pelo seu maior arroxco orçamentário em busca do superávit primário para saldar os juros da dívida pública. Diante desses fatos, as penas privativas devem ser reservadas apenas para os casos graves, e não ser aplicada como instrumento indiscriminado para a repressão de delitos.

As penas alternativas concorrem de maneira significativa, para a diminuição da população carcerária, evitando a formação do que já se convencionou em chamar de “faculdade do crime”: pessoas que, as vezes, pela prática de simples delitos são encarcerados juntamente com os verdadeiros profissionais do crime e acabam por se tornar um deles. Portanto, se o objetivo da pena é a reeducação do preso, é impensável que se insiram pessoas de bem, sem compromisso com a criminalidade, nas supramencionadas faculdades do crime: o objetivo da pena deve ser o de pacificar a sociedade e não o de formar criminosos. Assim, se o direito é fato, valor e norma, o fato é que a sociedade está assustada e reprimida pela organização cada vez maior do crime organizado, tolhendo um dos valores mais importantes da pessoa humana, que é a liberdade, e a norma não pode se esquivar dessa realidade. Portanto, as Penas Alternativas vêm ganhando cada vez mais influência e importância; e nos crimes de trânsito não é diferente.

As significativas alterações que o atual Código de Trânsito, está trazendo à sociedade brasileira, e as relevantes inovações que o texto está a produzir, têm a visão de que a tarefa está sendo plenamente cumprida e com sucesso. Isso porque no Brasil hoje, os ventos da modernidade, sob todos os aspectos, mudaram a face da sociedade brasileira, inserindo-a em um contexto maior da globalização sociológica.

1 DAS PENAS ALTERNATIVAS

1.1 HISTÓRICO

Essa preocupação em substituir as penas privativas não é apenas no nosso país, mas uma preocupação Mundial. Portanto, verificamos no histórico dessa alternativa, vários Congressos realizados para encontrar soluções adequadas como:

- * IV Congresso sobre Prevenção do Delito e Tratamento de Delinqüente em Tóquio/1970;
- * V Congresso em Genebra/1975 sobre Melhoramentos da Legislação Penal;
- VI Congresso em Caracas/1980 sobre O cumprimento da pena fora do estabelecimento prisional.

A repressão ao crime, mormente o pequeno delito, não depende da violência das leis penais, depende de fatores múltiplos, instrução, educação, situação econômica, tranqüilidade coletiva, equilíbrio social, administração e, por ai afora.

A falência do sistema penitenciário brasileiro vem direcionando a classe jurídica para a necessidade de adoção de um amplo movimento nacional, no sentido de que mudanças urgentes e estruturais sejam aplicadas às modalidades sancionatórias em nossos estatutos repressivos.

Ao longo da história da Humanidade, a repressão aos delitos tem apresentado diversas feições, sem contudo ter conseguido resultados capazes de reduzir a criminalidade a patamares aceitáveis.

Em priscas eras, vigia a lei do mais forte que ostentava o poder maior, o qual não estava adstrito a limites para forma de execução da reprimenda, podendo, inclusive matar o infrator, escravizá-lo, bani-lo, e até estender à prole do infeliz as conseqüências da sanção penal. Era a vingança privada.

A evolução, mesmo que modesta, era posteriormente com a famosa lei de Talião, com o Código de Hamurabi, cujos textos, entretanto, vieram pejados de inaceitáveis situações.

Por um período da História, foram as penas baseadas e vistas como vingança divina, quando monstruosidades e violências desenfreadas foram cometidas em nome de Deus.

Chegou, por fim, à vingança pública, a qual, depois, evoluiu para um período a que se cognominou de Humanitária, o qual veio a combater a repressão penal absolutista.

Posteriormente, esculpido nos estudos de Cesare Beccaria, aplicaram-se os princípios do moderno direito penal, os quais foram adotados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa.

Mais recentemente, desenvolveu-se o chamado Movimento Científico, com os estudos de Cesar Lombroso, o qual, entretanto, falhou, porque procurou atribuir ao direito penal uma função puramente clínica.

A pena detentiva não foi conhecida pelos povos primitivos, os quais se valiam mais da pena de morte e dos suplícios, nas suas mais diversas modalidades.

Posteriormente, a prisão foi empregada como medida preventiva, até que o acusado fosse definitivamente condenado, quando então seria submetido à pena de morte, à escravidão e outras espécies infamantes de penalidades.

Somente na sociedade cristã é que a prisão foi adotada como sanção penal, antes, temporariamente, depois atingindo outras formas, perpétua e solidária.

No século XVIII, finalmente, a prisão tomou forma de sanção definitiva, ocupando o lugar de outras formas de repressão, se bem que apresentando condições de encarceramento primitivas e desumanas, sem qualquer outra preocupação.

Fatores sociais progressivos fizeram florescer no Brasil, a partir de 1984 a Reforma Penal, que adotou outras modalidades de penas, a exemplo de outros países, as quais se chamou de alternativas.

1.2 Conceito e Natureza Jurídica

O homem vivendo em sociedade, tem necessidade de regras e normas que determinam a sua conduta dentro do espírito de comunidade. A atual lei originou-se do Projeto de Lei nº 2.268, de 1996 alterando os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Código Penal, com a reforma introduzida em 1984, ampliando as

hipóteses, principalmente no que se refere ao quantum da pena. Na exposição dos motivos, o argumento caminhou a passos largos para o entendimento que a prisão deve ser reservada para os agentes de crimes graves e cuja peculiaridade recomenda o seu isolamento do meio social. O referido Projeto foi encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Congresso Nacional, pela mensagem 1445/96.

Conceito de Pena Alternativa:

Portanto, Pena Alternativa é aquela que mesmo punindo, não afasta o indivíduo da sociedade, não exclui do convívio social e dos seus, não impede os seus afazeres normais. A Pena Alternativa é uma medida Punitiva imposta ao autor da infração penal no lugar da pena privativa de liberdade. Penas Alternativas são punições de natureza penal. Entre estas a multa, o perdão judicial (isenção da pena) e a prestação de serviços à comunidade.

A troca da prisão pela prestação de serviços é uma opção aos juízes em casos de crimes culposos (sem intenção), desde que a pessoa que o cometeu não apresente periculosidade. De acordo com a lei, a Pena Alternativa só deve ser aplicada para réus primários (sem antecedentes criminais). A maioria dos casos são acidentes de trânsito, brigas entre casais, desacato à autoridade, pequenos furtos, contrabando (desde que não seja de drogas ou de armas) e ainda direção sem habilitação para motorista. A pena varia, conforme o delito e as condições, de um mês a um ano; a pessoa sempre cumpre oito horas semanais de serviços.

O trabalho do Pró-Egresso começa com o esclarecimento do futuro prestador de serviços sobre toda a parte jurídica. É um psicólogo que vai traçar o perfil do condenado para melhor encaminhá-lo a uma Instituição. Esse trabalho demora em média uma semana para ser concluído, já que depende da disponibilidade do condenado em fazer as entrevistas e testes como o de personalidade. A escolha do serviço para o cumprimento da pena deve considerar a aptidão do condenado. O programa não aceita o cumprimento da pena através de doação, pois ela não serve como reeducação.

Enquanto o condenado é preparado, a assistente social contata Instituições disponíveis à procura de uma vaga. A fiscalização é feita *in loco* uma vez por mês e ainda acompanha o desempenho do condenado através do relatório,

também mensal, enviado pela própria Instituição. O relatório funciona também como uma espécie de cartão de ponto do condenado. No caso de abandono da pena, a pessoa volta ao juiz. E este, pode revogar a Pena Alternativa e converte-la em privativa de liberdade.

Segundo o Ministério da Justiça, apenas 10% dos criminosos são punidos com a Pena Alternativa no Brasil. Estudiosos indicam que pelo menos 20% (60mil) presos poderiam cumprir as suas penas fora da cadeia.

1.3 Circunstâncias de incidência

As penas restritivas de direitos foram criadas com a intenção de proteger a dignidade daquele que pouco ou nenhum perigo oferece à sociedade. Logo, não pode o julgador substituir a pena privativa de liberdade sem nenhum critério, e por isso, o código penal apresenta requisitos legais a serem observados antes de aplicar a "pena alternativa".

Conforme reza o artigo 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I- aplicada a pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

Conforme afirmado no inciso acima, sendo o indivíduo condenado por um crime culposos, pode ser a ele aplicada a pena restritiva de direitos, independentemente do tamanho da pena imposta. No entanto, sendo doloso o crime, a pena restritiva de direitos só pode substituir a privativa de liberdade quando não foi cometida violência ou grave ameaça à pessoa e também quando a pena não for superior a quatro anos.

Todavia, para esta regra, existe uma exceção: o art. 54 do Código Penal ensina que as penas restritivas de direitos são aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos.

Entendem alguns juristas que este dispositivo teria sido tacitamente revogado pela lei 9.714/98, que alterou o Código Penal, exigindo a abstinência de violência ou grave ameaça para aplicar a sanção substitutiva.

Porém, analisando a vontade do legislador na elaboração da referida lei (ampliar as possibilidades de substituição de pena), efetuando conjuntamente uma interpretação extensiva nesta norma, que nas palavras de Carlos Maximiliano, realiza-se quando em havendo dúvida razoável sobre a aplicabilidade de um texto, por extensão, ao caso em apreço, resolvem pela afirmativa, veremos que o transcrito no art. 54, C.P. não foi revogado, nem mesmo tacitamente.

Portanto, o condenado à uma pena inferior a um ano, ainda que por um delito executado mediante violência ou grave ameaça, poderá ainda ser agraciado com uma pena restritiva de direitos.

O artigo 180 da Lei de execuções penais afirma que a pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que: (I) o condenado a esteja cumprindo em regime aberto; (II) tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena; (III) os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável. Todavia, com o advento da lei 9714/98, é evidente que tal prazo, de dois anos, foi ampliado de maneira tácita para quatro anos, respeitando assim a vontade do legislador e modernas teorias de política criminal.

Assim, respeitando o estatuído pela lei 9714/98, o condenado, que, no exercício da pena, lhe resta cumprir um quantum igual ou inferior a quatro anos, respeitadas as circunstâncias estabelecidas no artigo 180 da Lei 7.210/84, terá direito em converter a pena privativa de liberdade ainda a ser cumprida em pena restritiva de direitos.

Vale ressaltar que, no caso exposto no parágrafo anterior, a reincidência, uma das circunstâncias transcritas no artigo 44 do Código Penal, não é relevante, pois, o mais importante, nesta situação, não é a qualificação subjetiva do condenado, e sim o seu nível de recuperação social.

II- O réu não for reincidente em crime doloso;

A reincidência, neste caso deve ser específica, ou seja, a pessoa deve praticar um delito tipificado igual a um já efetuado anteriormente. Neste caso, uma pessoa já condenada por uma sentença irrecorrível pela prática de um crime doloso pode ser contemplada por uma substituição de pena caso o novo crime seja culposo, ou vice-versa, desde que pelo menos um deles não tenha sido praticado com doloso. Melhor explicando, o condenado por uma lesão corporal culposa, que já tinha sido condenado anteriormente pelo mesmo crime, no entanto sendo culposa naquela vez, não pode ser beneficiado pela pena restritiva de direitos, uma vez que praticou um novo crime que possui as mesmas elementares do primeiro.

Porém, mesmo se fosse reincidente em crime doloso, desde que tenha sido outra natureza, diversa do primeiro, poderia ainda o juiz, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 44 do Código Penal, caso a medida seja socialmente recomendável, e a reincidência, como já foi dito, não se tenha operado em virtude de prática do mesmo crime, aplicar uma alternativa penal

III- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja eficiente.

Isto significa que, para que seja aplicada uma pena restritiva de direitos, o juiz deve observar todas estas circunstâncias a fim de certificar-se que esta é suficiente, tanto para reprovar quanto para prevenir o crime. Cada um destes indicadores serão alvo de consideração no artigo 59 do Código Penal.

Tais circunstâncias elencadas nos incisos I, II, e III do artigo 44, CP, vale observar, devem ser encontradas simultaneamente, para que substitua a pena privativa de liberdade por uma alternativa penal. A ausência de qualquer um destes requisitos, por mais idôneos que sejam os outros encontrados, importa na impossibilidade de o julgador aplicar uma pena substitutiva.

Outro tópico que é importante ressaltar é que, em hipótese alguma, as penas restritivas de direitos serão aplicadas àqueles condenados em face de algum crime previsto na Lei dos Crimes Hediondos, onde a pena deve ser executada integralmente em regime fechado conforme expõe o art. 2º § 1º da Lei nº 8.072/90.

Segundo o § 2º do artigo 44 do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa (conforme com o art. 60 § 2º, CP) ou por uma pena restritiva de direitos, se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas restritivas de direitos. Tacitamente, este dispositivo revogou o artigo 60 § 2º do Código Penal, uma vez que este diploma permitia a substituição por multa somente quando a pena cominada não fosse maior que 6 meses.

As Penas Alternativas têm natureza jurídica de pena. São aflitivas, pois visam à prevenção geral e a especial (intimidação). São, portanto de duas naturezas: Autônoma e Acessória.

* Autônoma: são as penas substitutivas; não são acessórias nem dependem da pena privativa para serem impostas; são próprias, como as penas privativas de liberdade, a pecuniária e as restritivas de direito;

* Acessórias: é a que depende da aplicação de uma pena detentiva, e depois substituída pela Pena Alternativa. O juiz ao condenar, impõe a pena privativa de liberdade e, atendidos os requisitos pelo condenado, converte-a em pena de prestação de serviços à comunidade como elemento de *sursis* e do livramento condicional.

O que a sociedade quer, é uma punição célere, selecionando os casos mais graves à pena celular e os mais leves com penas que sejam afastadas de penas privativas da liberdade que muitas vezes, corrompe o condenado.

As Penas Alternativas se inserem em soluções simples e urgentes dentro de uma criminalidade crescente bastante violenta, e de outro lado não só a superlotação carcerária, mas a falta de vagas está a exigir substitutos penais como as Penas Alternativa que mantém o condenado em um meio social o que contribuirá para a sua recuperação. O que a sociedade quer é uma punição pronta e célere, com os casos mais graves à pena celular e os mais leves, afastados das penas privativas de liberdade. Porque muitas vezes, a pena atinge também seus familiares desestabilizando-os e levando-os aos delitos também.

Dentro do conceito de que a pena deve também buscar a defesa social, verificamos que as Penas Alternativas são bastante eficientes. Mesmo sendo aflitiva, seu objetivo é o da recuperação e a sua reabilitação.³

³ SZNICK, Valter. Penas Alternativas. ed. 2. São Paulo: Universitária, 2002, p. 55.

1.4 Das espécies de penas alternativas

Quanto à espécie são das mais variadas. Para cita-las, tornamos por base os relatórios do IX Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, realizado no Cairo em 1995 a seguir:

Arrependimento: é a repreensão ou admoestação pública, é a retratação diante da vítima e ainda uma caução de não molestar mais a vítima.

Inabilitação comercial: pode ser temporária no caso de uso do cheque bancário ou cartão de Penas Pecuniárias: consiste em multas recolhidas aos cofres do Estado; multa indenizatória (no caso para a vítima); reparo ao dano; entrega do dinheiro ao Estado; entrega do dinheiro a instituição beneficente; pagamento de cestas básicas e multas assistenciais a entidades beneficentes.

Restrição de liberdade: é a limitação dos fins de semana; penas de choque (privando a liberdade por curta duração de um dia a uma semana de prisão); prisão de recolhimento domiciliar e prisão por período descontínuo.

Restrição de direitos: interdição temporária de direitos; e a perda de direitos.

Restrição de ir e vir: proibição de freqüentar certos lugares (como condição do *sursis*), livramento condicional, prestação de serviços à comunidade, recolhimento domiciliar; e confinamento que é o exílio local ou rural; proibição de passar por certo lugar; expulsão do território; obrigação de mudar de residência ou de bairro.

Penas de serviço: prestação de serviços à comunidade; outra tarefa como visita a hospitais, asilos e cada de repouso, a presídios e cadeias e também pronto-socorros.

Inabilitação ou perda de função: suspensão aos direitos políticos; perda de um cargo ou função inclusive, eletivo; incapacidade para o pátrio poder, tutela ou curatela; inabilitação para dirigir veículos.

Programas sociais de reabilitação: freqüência a cursos e escolas; tratamento de desintoxicação e outros programas com sessões com psicólogos, psiquiátricos e terapias sociais.

Dentre elas, existe uma muito especial e de criação brasileira, surgiu no Mato Grosso do Sul que é a cesta básica. Muitos criticam essa modalidade de pena. Mas é uma modalidade de prestação de pena social, pecuniária e alternativa. Mas ela é prevista na Constituição Federal, de “prestação social alternativa”.

O promotor público Maurício Kuhene anota que em reunião realizada em Brasília, do Conselho Nacional de Procuradores, assentou-se:

Doação de cestas básicas ou bens como Penas Alternativas ou condição de suspensão de processo. É recomendável a doação de cestas básicas ou bens a entidades filantrópicas ou de interesse

social, como condição de suspensão de processo ou como Pena Alternativa acordada pelas partes, entendida, telelógicamente, como prestação de serviços à comunidade (Maurício Kuhene e outros; Lei dos Juizados Especiais Criminais, Curitiba, Juruá, 1996). A imposição da cesta básica, portanto, não fere a Constituição nem a lei ordinária (dos Juizados Especiais) da rica inventiva brasileira.

Elencadas nos incisos do artigo 43 do Código Penal, as espécies de penas alternativas são: a prestação pecuniária (I), a perda de bens e valores (II), a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (IV), a interdição temporária de direitos (V) e a limitação de fim de semana (VI).

Esta relação de substitutivos penais deve ser interpretada de maneira exaustiva, isso quer dizer que, inexistente qualquer pena restritiva de direitos senão aquelas dispostas nos incisos do artigo 43 do Código Penal. Qualquer decisão que condene o réu a pena alternativa diversa àquelas dispostas no artigo anteriormente referido estará eivada de nulidade.

1.4.1 Da prestação pecuniária

Conforme já foi aduzido, o rol das penas privativas de liberdade é exaustivo, não sendo possível a aplicação de qualquer outra pena senão aquelas explicitamente transcritas no texto legal. No entanto, era praxe de alguns juízos imporem ao condenado o pagamento de uma quantia determinada de "cestas básicas" para uma instituição de caridade já estipulada. Tal sanção, apesar de moralmente ser alvo de aplausos pela sociedade, era totalmente estranha aos olhos da lei. Por isso, com o advento da lei nº 9.714/98, esta anomalia foi eliminada.

Consiste a prestação pecuniária no pagamento em dinheiro (cujo quantum será não inferior a um, nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos) à vítima, a seus dependentes, ou à entidade pública ou privada, com destinação social. Via de regra, a prestação pecuniária reverterá à vítima, se ela não puder ser beneficiada, seus dependentes. Não havendo vítimas nem dependentes, ou havendo aceitação de um deles, aí sim a prestação pecuniária reverter-se-á em prol de uma entidade social. Caso a pessoa tenha sido condenada a esta prestação, o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

O parágrafo segundo estende o raio de alcance desta pena, uma vez que permite que a prestação pecuniária não precisa ser efetuada em dinheiro, podendo ser, devido ao seu caráter social, transformada numa outra prestação que tenha relevância pecuniária (com o pagamento de cestas básicas, por exemplo). Isso pode ocorrer desde que haja a concordância do beneficiário, que, no caso, é aquele que será favorecido pela nova forma de prestação.

Vale deixar anotado que, sobre o exemplo acima demonstrado, alguns doutrinadores, como Alberto Silva Franco são absolutamente contrários. Não cabe ao Poder Judiciário sustentar entidades assistenciais carentes de recursos e sim ao Estado. Para aquele que dispõe de dinheiro, nenhum caráter corretivo terá ele se dirigir a um supermercado e comprar o quanto foi estipulado pelo juiz, abastecendo assim, uma rede de entidades favorecidas.

Outro tópico que é digno de consideração, é esclarecer que prestação pecuniária e multa são institutos diferentes. Aquela, o montante adquirido é dirigido em favor de alguma pessoa (a vítima, dependentes, ou entidades públicas ou particulares com destinação social) denominada beneficiário, enquanto nesta o montante arrecadado se reverte em favor do Estado.

1.4.2 Perda de bens e valores

A perda de bens e valores está prevista no parágrafo 3º do artigo 45, do Código Penal. Salvo legislação especial, a perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou da vantagem recebida pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática da conduta típica.

Um caso exemplificativo de perda de bens e valores é aquele fornecido pelo Professor Damásio E. de Jesus, onde ele aponta o artigo 243 da Constituição Federal, onde prevê a expropriação de glebas destinadas a cultivo de drogas, que devem ser revertidas no assentamento de colonos, para cultivo de produtos alimentícios, ou destinadas a entidades sociais.

Resta, ademais, salientar que o instituto disposto no § 3º do art. 45, C.P., nada tem a ver com a perda em favor da União, tratada pelo art. 91, II, C.P. Como bem diferencia Victor Eduardo Rios Gonçalves, a perda em favor da União é um

efeito secundário da condenação (aplicado conjuntamente à pena privativa de liberdade ou de outra natureza), dos instrumentos do crime, que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ou do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do ato criminoso

1.4.3 Da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas

A prestação de serviços à comunidade tem como escopo fazer com que o condenado retribua à sociedade os danos que provocou, reinserido nesta sem os estigmas que seriam absorvidos por uma pena privativa de liberdade de curta duração. Não se pode comparar esta modalidade de pena com a pena de trabalhos forçados, explicitamente vedada em nossa Carta Maior. Na pena inserida pelo artigo 46 do Código Penal, a gratuidade dos serviços, tem caráter retributivo, é imposta por tempo limitado, e será observada as aptidões do condenado, de maneira que o serviço a ser prestado seja semelhante à sua atividade exercida habitualmente, sem que seu trabalho seja prejudicado. Ao contrário da pena de trabalhos forçados, onde os indivíduos são condenados penas perpétuas e a exercer atividades penosas.

A prestação de serviços à comunidade trata-se de uma pena restritiva de direitos onde o apenado, condenado a uma pena privativa de liberdade superior a 6 meses, efetuará gratuitamente tarefas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Quis o legislador que a prestação de serviços à comunidade seja aplicada somente para aqueles cuja pena privativa de liberdade seja superior a 6 (seis) meses pelo seguinte motivo: Ao ser encaminhado à uma instituição, para cumprir sua pena, o condenado não começa exercendo de pronto as tarefas à ele incumbidas. Ele passa por todo um processo de adaptação, de preparo e de treinamento, para que possa cumprir a função a ele imposta pelo Estado. Logo, pouco frutífera seria a prestação de serviços à comunidade do condenado a dois meses de detenção, por exemplo, uma vez que ele passaria a maior parte da sua pena se submetendo a treinamentos do que ao exercício de sua tarefa propriamente dita.

Compete ao juiz da execução designar qual entidade o sentenciado deverá executar as suas tarefas, como expõe o art. 149 da Lei de Execuções Penais. Ademais, o artigo 150 do mesmo texto indica que a entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer momento, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

O Disposto na Lei 7.210/84 §1º foi tacitamente revogado pela lei 9.714/98. Antes do advento desta lei, dispunha a L.E.P., que a duração do trabalho seria de 8 (oito) horas semanais. Atualmente, o apenado cumpre uma hora de trabalho para cada dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Pois, pouco adiantaria ele trabalhar de maneira gratuita em detrimento de um trabalho remunerado, cujo salário seria necessário para o sustento próprio e de sua família. Ademais, permite a lei que esta prestação seja cumprida em período inferior à cominação da pena privativa de liberdade, desde que a pena substituída seja superior a 1 (hum) ano, e que a prestação não seja efetuada em tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, conforme reza o art. 46 § 4º, C.P.

O parágrafo 1º do artigo 181 da Lei de Execuções Penais apresenta circunstâncias que convertem a pena de prestação de serviços à comunidade em uma pena privativa de liberdade, quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido ou desatender à intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deve prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe for imposto; d) praticar falta grave; e e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa.

1.4.4 Da interdição temporária de direitos

Considerada uma das mais importantes modalidades de penas alternativas, é assim classificada pois reflete uma real limitação dos direitos individuais de uma pessoa.

O artigo 47 do Código Penal estabelece quatro modalidades de interdição temporária de direitos:

"I- proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II- proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;"

Tais sanções têm caráter temporário e exigem que o agente tenha praticado delito no exercício de cargo, função ou atividade, violando os deveres que lhes são inerentes, como afirma o art. 56 do Código Penal. Possuem tanto o aspecto punitivo, uma vez que recai sobre seu meio de vida, quanto o aspecto preventivo, pois não permite que o agente tire proveito da sua profissão ou do seu status para cometer atividades ilícitas. É forçoso reconhecer, então que nestas circunstâncias, é necessária uma correlação ato ilícito – atividade.

"III- suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;"

O inciso acima se aplica aos crimes culposos de trânsito. Somente aos crimes culposos pois, com o advento do novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), foram criados tipos penais onde a suspensão da habilitação ocorre conjuntamente com outra pena restritiva de direitos, assim, foi derogado em parte o inciso exposto acima, tendo validade apenas para os delitos culposos.

Geraldo F. L. Pinheiro ainda ensina que veículo, nesta norma, deve compreender não só os veículos automotores, como também os de tração animal e ainda os veículos automotores habilitados no exterior.

"IV- proibição de freqüentar determinados lugares."

A proibição de freqüentar determinados locais refere-se a ambientes que têm a ver com a conduta ilícita praticada e em que o indivíduo nele encontrará influência criminógena, sejam eles bares, boates, estádios de futebol etc.

Também dispõe a Lei de Execuções Penais sobre causas em que a interdição temporária de direitos será convertida em pena privativa de liberdade. Determina o parágrafo 3º do artigo 181 da Lei 7.210/84, que tal fenômeno ocorrerá

quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1º deste artigo. Logo, estando em local incerto e não sabido, desatender a intimação judicial, ou sofrendo condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa, automaticamente revoga-se a alternativa penal.

1.4.5 Limitação de Fim de Semana

A sanção prevista no artigo 48 do Código Penal consiste em permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Podendo ser ainda ministrados cursos e palestras ao condenado ou à ele atribuídas atividades educativas.

Tal medida não deixa de ser, no entanto, similar à privação da liberdade, com o diferencial de que o apenado não sofrerá os efeitos negativos de um cárcere, nem perderá o contato com os elementos do mundo exterior, tais como família e trabalho.

Todavia, realizando uma análise perfunctória nesta regra, nota-se que ela possui natureza programática, pois, para que esta pena seja efetiva, é necessário que tanto as casas de albergado (que são poucas) quanto os estabelecimentos adequados sejam dotados de infra estrutura e pessoal especializado a fim de que o indivíduo, que por algum defeito em sua formação, receba necessária e específica reeducação para se reintegrar no meio social. Caso contrário, tal cominação seria apenas uma ficção jurídica como tantas outras em nosso ordenamento pátrio, tornando a sua aplicação inútil, senão impossível, como demonstra o v. Acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

A limitação de fim de semana pressupõe a existência de instalações adequadas e equipes devidamente preparadas (arts. 152 e 153 da Lei 7.210/84). Assim, se o Estado não cumpre o disposto na lei (art. 203 § 2º, da lei cit.), inaplicável a medida prevista no art. 48 do CP (TJSC – AC – Rel. Wladimir D'Ivanenko – RT 644/313).

Portanto, para que a limitação de fim de semana seja dotada de plena eficácia, deverão ser efetuadss, em primeiro lugar, obras materiais que possibilitem

a correta aplicação da norma, como, por exemplo, a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

Ademais, a Lei de Execuções Penais também cita circunstâncias pela qual a limitação de fim de semana se converte em pena privativa de liberdade. Diz o parágrafo 2º da referida lei, que a pena de limitação de fim de semana será convertida, quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a comparecer ao estabelecimento designado pelo juiz da execução, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a (condenado em local incerto e não sabido, ou desatender intimação por edital) b (praticar falta grave) e e (sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa) do parágrafo primeiro do artigo 181 da lei citada.

Existe ainda, a possibilidade da Multa Substitutiva que consiste, neste aspecto, numa substituição que o juiz efetuará, em face de uma pena privativa de liberdade não superior a 1 (hum) ano, conforme dispõe o artigo 44 § 2º do Código Penal.

No caso da aplicação da multa obedecem-se os princípios convencionais da multa, sendo ela fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo que o valor de cada dia multa pode valer entre a trigésima parte e cinco vezes o valor do salário mínimo.

Ao contrário da prestação pecuniária, cujo valor beneficiará a vítima, seus dependentes ou uma entidade pública ou privada com destinação social, e da perda de bens e valores, cujo valor equivalente à vantagem recebida ou ao montante do prejuízo se reverte ao Fundo Penitenciário Nacional, na multa substitutiva o quantum arrecadado será destinado, em princípio, ao Fundo Penitenciário Estadual (no caso de São Paulo, o FUNPESP), e não existindo tal fundo, reverter-se-á ao fundo penitenciário nacional (FUNPEN).

2 AS VANTAGENS DA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS

A aplicação das Penas Alternativa após a edição da Lei 9.099/95, cada vez mais vem sendo utilizadas.

Só o fato de afastar o réu das influências negativas da prisão já uma vantagem. Sem contar que o sistema prisional tem apresentado defeitos que impedem a recuperação e a ressocialização do condenado.

Outra vantagem é a alternativa da prisão-escola com assistência a cursos escolares e profissionais.

Abre-se um rol para as Penas Alternativas, já que a Lei não as especifica permitindo assim outras penas como: cestas básicas, remédios, multa para vítima, freqüência de cursos como condição do *sursis* e do livramento condicional como o de recuperação nos casos de drogas, álcool e acidentes de trânsito.

Esses dispositivos encontram base na Constituição Federal no artigo 98, I (sobre a transação) e artigo 5º, inciso XLVI, que prevê o prestação social alternativa e ainda inciso LIV (devido processo penal).

Exemplo:

Após as leis 7.209/84 e 9.099/95 várias modalidades de prestação social alternativa foram empregadas, sendo a mais conhecida à imposição de cestas básicas ou remédios. Em caso de infratores de trânsito (especialmente em crimes como desacato, desobediência e resistência), apenas para acompanhar a jornada diária, policiais de trânsito em suas tarefas de fiscalização, andando, também ao lado deles pela cidade e ainda em casos de trânsito, executar serviços de esclarecimento à população sobre normas e penalidade de trânsito. Também médicos prestando serviços na Santa Casa, advogados (em crimes de trânsito) prestar assistência jurídica em presídios e similares. O mesmo a outros diversos profissionais que poderão contribuir com seus serviços e melhorar as condições difíceis dos menos assistidos e também elevar o nível cultural desses cidadãos.⁴

Concluindo, as vantagens são muitas: não afastam o indivíduo da sociedade, evitam a impunidade, a imposição da pena é fácil e bem aceita, não estigmatizam, é produtiva e principalmente, reduz a reincidência; é um fato comprovado.

⁴ SZNICK, Valter. Penas Alternativas. ed. 2. São Paulo: Universitária, 2000, p. 53-54.

2.1 DOS CUSTOS DAS PENAS ALTERNATIVAS

No que se referem os custos pelo Estado, essas prisões são por demais onerosas: já as Penas Alternativas, a diferença é totalmente favorável a essa nova modalidade de pena.

O censo Penitenciário Nacional de 1994 apresenta um total de 129.169 presos, dos quais a grande maioria são homens com menos de 30 anos e que têm o primeiro grau completo e 74% são pobres.

Os dados de 1995 são parciais, mas repetem os mesmos índices. O fato é que os países ricos gastam pouco com presos internos.

No nosso país, em São Paulo, mais precisamente em 1995, segundo a Vara de Execuções Criminais, tínhamos 5.540 condenados em regime aberto, 4.768 sob *sursis* e apenas 601 em penas restritivas de direito.

No entendimento (Valdir SZNICK, 2000, p. 68) “Falar dos males da pena de prisão é repetir chavão antigo: com a Lei 9.099/95, que pela aplicação das Penas Alternativas, exigiu a sua ampliação o que foi feito pela atual Lei 9.714/98, e que, sem dúvida alguma, mostra a novel orientação mundial, adotada já com atraso, à aplicação será mais empregada”.

2.2 EXPERIÊNCIA EM OUTROS PAÍSES NA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS.

Até a reforma de 1984 essa modalidade de prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana – nossa legislação inclusive a Lei 6.415/77 não distinguia muito da sua fonte e congêneres, a legislação da Itália.

Procurando os meios para atender a essa modalidade de penas, constata-se que em todos os sistemas penais fora do nosso país, foram fundados sob os prismas da pena detentiva e os resultados são os mesmos com poucas variações. (*Pene e misur alternative, Riv. Ital. Dir. Proc. Penale, Milano, 1977, marzo-aprile, pág. 77/114*).

Portugal: O novo Código Penal Português apresenta uma grande avanço no que diz respeito a Penas Alternativas. Como uma diretiva,

dispôs no artigo 71 ao Tribunal, que prefere a pena não privativa desde que ela mostre ser suficiente para promover as recuperações sociais do delinqüente e satisfaça as exigências de reprovação e prevenção do crime.

Espanha: O Código da Espanha antigo e desatualizado, não permite melhor exame: a doutrina espanhola, profundamente arraigada à doutrina alemã, tem debatido a temática das Penas Alternativas. A Pena Alternativa aplicada na Espanha é a multa no caso de pena inferior a dois anos. Não acolhe também a suspensão da sentença. Concluindo, a dogmática da Espanha está bastante adiantada em termos de lei, mas bastante atrasada se comparada a de Portugal.

França: no que se refere às Penas Alternativas, a França foi um dos primeiros países a consagrar em legislação as medidas alternativas no final do século passado e com muito sucesso.

Concluimos que a aplicação das Penas Alternativas vem sendo aplicada com sucesso nos países mais adiantados e temos o orgulho da nossa legislação estar equiparada no patamar dos países desenvolvidos culturalmente.

Assim sendo, nesse sentido, à luz dos arts. 88 e 91 da Lei nº 9.099, é o entendimento de ADA PELLEGRINI GRINOVER e outros.

Mas quis o legislador deixar claro que o art. 88 se aplica aos casos ocorridos também antes da lei. Pretendeu de outro lado, visando à celeridade processual, estabelecer um prazo menor do que o normal (de seis meses) para a decadência. E assim criou o prazo de 30 dias. Esta é a única regra geral de transição do sistema anterior para o posterior.

No mais, (conflito entre ofendido e seu representante, dupla titularidade, etc.), tudo é regido pelo Código de Processo Penal, incluindo-se a questão do prazo para a representação, que tradicionalmente entre nós é de seis meses.

Na mesma linha, entre outros, PAULO LÚCIO NOGUEIRA, ao anotar que “O prazo de 30 dias previsto na Lei do Juizado diz respeito às lesões corporais leves e culposas (art. 88) ocorridas antes de 26 de novembro de 1995, quando entrou em vigência a Lei criadora dos Juizados”.

Daí, para as lesões corporais leves e culposas que venham a ocorrer depois de 26 de novembro de 1995, o prazo decadencial será também de 6 meses.

3 DOS CRIMES DE TRÂNSITO

3.1 DA NATUREZA DOS CRIMES DE TRÂNSITO

A doutrina tradicional classifica os crimes de trânsito em crimes de dano (homicídio culposo e lesão corporal culposa) e de perigo (abstrato ou presumido e concreto). Entretanto, ZAFFARONI e PIERANGELI advertem que os tipos de perigo têm acarretado sérios problemas interpretativos (Manual de Direito Penal Brasileiro, parte geral, SP, RT, 1997, p. 563, n. 311). É por isso que a moderna doutrina penal conclui pela inconstitucionalidade dos delitos de perigo abstrato em nossa legislação. Essa interpretação se deve à reforma penal de 1984 que baseou nosso direito penal na culpabilidade e também aos princípios estabelecidos pela Constituição de 1988.

Fugindo desse conceito, a doutrina de DAMÁSIO defende que os crimes de trânsito são de lesão e de mera conduta, demonstrando ser inadequada a classificação tradicional (Crimes de Trânsito, SP, Editora Saraiva, 2002, p. 18). Conforme leciona o festejado autor, a partir do momento em que alguém pratica um crime de trânsito irá reduzir substancialmente o nível de segurança desejado pelo interesse coletivo. Assim, "a essência dos delitos automobilísticos está na lesão ao interesse jurídico da coletividade, que se consubstancia na segurança do tráfego de veículos automotores" (ob. cit.). Nessa definição, os crimes de trânsito são ainda classificados como crimes de mera conduta porque basta o comportamento perigoso ou imprudente do agente, sem necessidade de prova de que o risco atingiu determinada pessoa, uma vez que o sujeito passivo é a coletividade. Entretanto, divergimos dessa definição porque, em tese, ela não diferencia as infrações administrativas dos delitos. Preferimos a classificação tradicional e entendemos que os chamados crimes de perigo abstrato falecem ante o primeiro filtro de constitucionalidade. Restariam, portanto, os crimes de dano e os de perigo concreto.

No acertado magistério de LUIZ FLÁVIO GOMES os crimes de trânsito devem ser classificados de acordo com a doutrina tradicional, mas são de perigo concreto. Para este autor, os crimes de trânsito dos artigos 304, 306, 308, 309, 310 e 311 "não são de perigo abstrato", isto é, "não basta ao acusador apenas

comprovar que o sujeito dirigia embriagado (art. 306) ou sem habilitação (art. 309) ou que participava de 'racha' (art. 308), etc." (CTB: primeiras notas interpretativas, publicado no Boletim IBCCRIM n.º 61/1997). E prossegue: "Doravante exige-se algo mais para a caracterização do perigo pressuposto pelo legislador. Esse algo mais consiste na comprovação de que a conduta do agente (desvalor da ação), concretamente, revelou-se efetivamente perigosa para o bem jurídico protegido". Ao se presumir, prévia e abstratamente, o perigo, resulta que, em última análise, perigo não existe, de modo que acaba por se criminalizar simples atividades, ferindo de morte modernos princípios de direito penal. Por fim, LUIZ FLÁVIO GOMES arremata que "o conceito de perigo é sempre relacional, isto é, o perigo sempre se refere a algo ou a alguém (perigo para o quê? perigo para quem?)" (ob. cit.). É justamente por isso que o legislador diferenciou as infrações administrativas dos delitos. Para as primeiras basta o perigo abstrato, enquanto que nos crimes é imprescindível a demonstração de que a conduta seja potencialmente lesiva para a coletividade.

De acordo com a grande maioria da doutrina, entendemos perfeitamente cabível o perdão judicial nos crimes de trânsito. Isso porque o veto presidencial se deu por outros motivos e não pela inaplicabilidade do instituto nesses delitos. No Projeto de Lei, o instituto só era admitido em determinados casos, restrição com a qual não concordou o Senhor Presidente da República. Por isso impugnou o dispositivo, não sem antes dizer da conveniência da medida nos crimes de trânsito: "as hipóteses previstas pelo §5.º, art. 121, e 8.º, do art. 129, do Código Penal, disciplinam o instituto de forma mais abrangente". Ora, todos sabemos que é exatamente nos acidentes automobilísticos que muitas pessoas acabam perdendo entes queridos, o que torna a pena criminal desnecessária e inútil. Defender a inaplicabilidade do perdão judicial nessa hipótese é algo ilógico. Também não convecem as teses de que a Lei n.º 9.503/97 no artigo 291, caput, mandou aplicar somente as "normas gerais" do Código Penal, sendo que o perdão judicial não poderia ser aplicado porque se encontra na Parte Especial do estatuto repressivo. Ora, é do conhecimento de todos que há normas gerais de direito penal também na Parte Especial, p. ex., o art. 150, §4.º que define a expressão "casa" e o art. 327 que traz o conceito de funcionário público para fins penais. Em sentido contrário, RUI STOCO se manifestou contrário à aplicação do perdão judicial aos crimes de trânsito. Entretanto, tal divergência resta superada uma vez que a jurisprudência tem

concedido o perdão judicial aos delitos de circulação de forma relativamente pacífica.

Suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação. Inicialmente cumpre esclarecer que essa pena de interdição de direitos está prevista no preceito secundário das normas incriminadoras cumulativa ou alternativamente com a pena privativa de liberdade conforme cominação expressa na lei. Entretanto, a redação confusa do art. 292 pode levar a outro entendimento, isto é, no sentido de ter criado a possibilidade do juiz impor a suspensão ou a proibição com prejuízo das demais penas (privativa de liberdade e pecuniária). Todavia, esse entendimento deve ser afastado já que levaria à conclusão de que o legislador inseriu inutilmente em determinados crimes a obrigatoriedade de aplicação dessa sanção cumulativamente com a de detenção ou multa. De qualquer forma, esta penalidade não se confunde com a pena restritiva de direitos prevista no Código Penal. Considerando que os delitos culposos de trânsito (art. 57, CP) passaram a ser punidos com essa nova interdição temporária de direitos, considera-se revogada a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo prevista no art. 47, III, do Código Penal brasileiro. Por fim, ainda que não esteja prevista na cominação abstrata, a pena de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pode ser aplicada para o autor de qualquer dos delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro quando for ele reincidente na prática desses ilícitos, nos termos do que prevê o art. 296 (reincidência específica). A pena terá a duração de dois meses a cinco anos e não se inicia enquanto o sentenciado estiver recolhido a estabelecimento prisional (art. 293). Após transitar em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária a permissão ou a habilitação em 48 horas, sob pena de responder pelo crime do art. 307 e ser imposta nova interdição de direitos. A suspensão ou proibição será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito e ao órgão de trânsito do Estado em que o réu ou indiciado foi domiciliado (art. 295). Existe ainda a possibilidade do juiz de suspender a permissão ou a habilitação ou proibir a sua obtenção como medida cautelar, em qualquer fase do procedimento (inquérito policial ou ação penal) atendendo a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial desde que houvesse necessidade para a garantia da ordem pública.

Multa reparatória. Medida polêmica e de pouca aplicação prática nesses seis anos de vigência do Código de Trânsito Brasileiro, a multa reparatória surgiu no cenário jurídico brasileiro como "uma alma perdida vagando pela imensidão do Direito Penal à procura de um corpo", no dizer de DAMÁSIO DE JESUS (Temas de Direito Criminal – 1ª. Série, São Paulo, Editora Saraiva, 1998, p. 6). Segundo o autor, a multa reparatória não poderia ser aplicada pelo juiz em virtude da ausência de dispositivo genérico de cominação. O instituto seria uma pena sem crime, violando o princípio da reserva da lei (art. 1.º do Código Penal). Entretanto, há autores que consideram a multa reparatória como indenização de cunho civil. De acordo com LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA ROCHA, "o legislador deixou patenteada a natureza exclusivamente civil da reparação, viabilizando sua concessão pelo Juízo Criminal, todavia" (in Código de Trânsito Brasileiro: Primeira Impressões, publicado no Boletim IBCCRIM n.º 62). Também nos parece que a intenção do legislador da época era justamente facilitar a obtenção de uma reparação cível pela vítima dos crimes de trânsito, abreviando o tempo que levaria para obter uma sentença favorável num processo de cunho indenizatório. Entretanto, há posições da jurisprudência no sentido de que a imposição dessa multa reparatória diretamente pelo juiz criminal violaria princípios constitucionais explícitos, como o do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento parece correto. Melhor seria o legislador pátrio melhorar a sistemática do processo civil brasileiro e o garantir o acesso à justiça para todos.

3.2 DOS CRIMES DE TRÂNSITO EM ESPÉCIE

3.2.1 Homicídio culposo de trânsito (art. 302)

O grave problema apontado inicialmente pela doutrina é com relação ao tipo penal do homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor. Este fere de morte o princípio de direito penal da taxatividade, corolário lógico do princípio constitucional da legalidade. O que seria "praticar homicídio culposo"? Para saber, o intérprete terá que recorrer ao tipo penal do artigo 121 do Código Penal: "matar alguém". O mesmo problema é encontrado no artigo seguinte que trata da lesão

corporal culposa praticada na direção de veículo automotor. Após seis anos ainda não houve manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca de eventual inconstitucionalidade deste artigo por ferir o princípio constitucional implícito da taxatividade dos tipos penais. Melhor seria se o Poder Judiciário brasileiro fosse duro com o legislador simbólico, declarando a inconstitucionalidade dos tipos penais que ferem princípios do moderno direito penal. Ademais, ao majorar a pena de homicídio culposo de trânsito, em comparação com as demais condutas previstas no Código Penal em seu art. 121, §3.º, atribuiu-se um desvalor objetivo que é tido por muitos como inconstitucional. Entretanto, o legislador pretendeu que o condutor de veículo automotor agisse com maior cuidado objetivo no trânsito do que em outros atos da vida diária. Entendemos essa valoração legítima, sem afrontar o princípio da proporcionalidade e da adequação.

Tarefa ingrata é diferenciar a situação de homicídio culposo de trânsito e de homicídio doloso do Código Penal quando da ocorrência de dolo eventual e culpa consciente. Até hoje a mais avalizada doutrina encontra dificuldades em diferenciá-los e a questão fica relegada ao entendimento do juiz. No ensinamento clássico de DAMÁSIO, "no dolo eventual, o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não. Ele assume o risco de produzi-lo (CP, art. 18, I, parte final). Na culpa consciente, ao contrário, o agente não quer o resultado, não assume o risco nem ele lhe é tolerável ou indiferente. O evento lhe é representado (previsto), mas confia em sua não-produção" (ob. cit, p. 83). A dificuldade do operador do direito será de penetrar na mente do sujeito a fim de verificar se este assumiu o risco ou se apenas confiou em sua não ocorrência. Cabe dizer que o homicídio culposo absorve todos os demais delitos de trânsito, em face do princípio da consunção. Havendo duas ou mais vítimas, aplica-se a regra do concurso formal de crimes (art. 70, CP). Por fim, a questão da co-autoria nos crimes de trânsito é deveras tormentosa, especialmente em matéria de homicídio culposo. Para JOSÉ CARLOS GOBBI PAGLIUCA,

se o crime de trânsito é de mão própria e este não pode ser realizado senão exclusivamente pelo próprio possuidor da qualidade típica, não se vê como seja possível a co-autoria ou mesmo participação, mesmo em se entendendo esta última cabível em delitos culposos em geral, o que já é complicado" (in artigo publicado no Boletim IBCCRIM n.º 110).

Fazendo menção ao aspecto processual, é importante lembrar aos operadores do direito que não se imporá prisão em flagrante ao condutor do veículo que, mesmo após ter praticado homicídio culposo, tentar minimizar o ato prestando pronto e integral socorro à vítima (art. 301). Se essa situação não ocorrer e desde que presentes as hipóteses taxativas do artigo 302 do estatuto processual penal, caberá à autoridade policial a lavratura do auto de prisão em flagrante e posterior fixação de fiança ao condutor, nos termos do artigo 322, já que o crime é punido com detenção. Dessa forma, a não ser que haja dolo eventual -onde o delito será reclassificado como sendo o do art. 121, do Código Penal -, e não ocorrendo as hipóteses do arts. 323 e 324 do CPP que vedam a concessão da fiança, o motorista que praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor deverá ser solto pelo delegado de polícia após a lavratura da peça coercitiva e prestação da fiança.

3.2.2 Lesão corporal culposa de trânsito (art. 303)

Aspecto criticado e polêmico da incriminação da lesão corporal culposa de trânsito é acerca da dosimetria de sua pena in abstracto porque ela acaba ultrapassando a pena da lesão corporal simples praticada com dolo prevista no Código Penal. Logo, poderíamos ter a incongruência de que o condutor afirme ter praticado a lesão "dolosamente" apenas para submeter a uma pena mais branda. A redação do tipo também deixa a desejar, valendo os comentários que fizemos a respeito do crime de homicídio. De acordo com o art. 88 da Lei n.º 9.099/95, esse crime depende de representação do ofendido, independentemente da gravidade das lesões causadas na vítimas. Por fim, a Lei n.º 10.259/01 modificou o conceito de infração de menor potencial ofensivo, hipótese que abarcou o crime do art. 303 que passa a ser de competência do Juizado Especial Criminal.

3.2.3 Omissão de socorro (art. 304)

De pouquíssima aplicação prática, este artigo acabou caindo em desuso. Isso porque seu enunciado típico agrava a pena de homicídio culposo bem como da lesão corporal culposa, não se podendo imaginar nenhuma possibilidade de bis in

idem. A única hipótese possível de aplicação desse crime autônomo é a de um motorista – sem qualquer culpa – atropelar alguém e omitir-se a prestar socorro. Mas ainda assim não haveria diferença entre a omissão de socorro comum do Código Penal (art. 135).

3.2.4 Fuga do local (art. 305)

Ao tentar punir criminalmente alguém somente pelo fato de não fazer prova contra si mesmo, o artigo 305 é de flagrante inconstitucionalidade. O dispositivo também viola frontalmente o art. 8.º, II, g, do Pacto de São José: ninguém tem o dever de auto-incriminar-se. Além disso, há outro aspecto a ser considerado. A obrigação de sujeitar-se ao processo (penal ou civil) é puramente moral. Dessa forma, poderia o legislador transformar em crime uma obrigação moral? Até o momento, o dispositivo foi de pouquíssima aplicação prática, caindo em absoluto desuso em função das controvérsias que suscitou.

3.2.5 Embriaguez ao volante (art. 306)

Sobre a embriaguez no volante, CUELLO CALÓN chegou a afirmar que "conduzir automóvel sob o efeito de substâncias alcoólicas encerra grave perigo para a segurança coletiva, tanto que, em alguns países, os tribunais costumam negar o benefício da suspensão condicional da pena, ainda que se trate de delinqüente primário" (La ley Del automóvil, 1940, p. 11). Por outro lado, no Brasil, há uma espécie de incentivo à indústria das bebidas alcoólicas. O paradoxo que chega a existir entre a lei e a realidade beira ao ridículo. Ao mesmo tempo em que o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro incrimina a conduta de dirigir embriagado, a legislação administrativa permite a venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias. Além disso, as restrições à propaganda de bebidas são poucas e insuficientes, permitindo uma estranha associação entre álcool e atividades esportivas, automobilismo, lazer, mulheres bonitas, sensação de bem estar, etc. Esquece-se que a embriaguez é a principal causa de acidentes de trânsito, quase sempre fatais. Além disso, a educação dos motoristas é fundamental para superar

essa questão. A conscientização através da inclusão de disciplinas como segurança no trânsito a partir das séries iniciais no ensino fundamental daria resultados mais significativos do que a edição de qualquer lei punitiva. Para exemplificar essa questão, basta ir a qualquer festa em qualquer cidade brasileira para presenciar que inúmeros motoristas dirigem embriagados para suas residências nos finais de noite.

Analisando o tipo penal do art. 306, percebemos que ainda restam dúvidas por parte dos operadores do direito quanto à ocorrência do delito em questão. Em primeiro lugar, é preciso fixar que a punição criminal independe da multa de trânsito que será emitida nos termos do art. 165 do CTB. Para configurar a infração administrativa, há de se comprovar a presença de pelo menos seis decigramas de álcool por litro de sangue. Quantidade inferior a esta não configura a infração, mas pode tipificar o crime do art. 306. Essa é a interpretação dominante nos tribunais acerca do tema. Mas será a mais correta? Afinal, o Direito Penal é sempre subsidiário e só atua quando os demais ramos da ciência jurídica não forem suficientes para reprimir determinado comportamento. Essa valoração será feita pelo legislador que se utilizará de modernos princípios penais, como da *ultima ratio*, para valorar determinadas condutas. Portanto, é de se pensar que se a infração administrativa requer, no mínimo, seis decigramas, o direito penal não deveria contentar-se com menos do que isso. Nessa interpretação, o tipo penal exige que o condutor do veículo tenha, no mínimo, essa quantidade de álcool para que se configure o crime. Nesse sentido: ARIOSVALDO CAMPOS PIRES e SHEILA JORGE SELIM DE SALES. Em que pese a lógica de tal raciocínio, é de se lembrar que o tipo penal exige outro elemento normativo que irá suprir essa quantidade mínima de álcool: a condução anormal do veículo. Portanto, a "barbeiragem", ainda que de leve, é elementar do tipo, pois a conduta consiste em "dirigir sob a influência...", "expondo a dano potencial a incolumidade de outrem" (cfe. DAMÁSIO, ob. cit.). Dessa forma, se ficar demonstrado a presença de álcool no sangue do motorista superior a seis decigramas e este conduzir seu veículo sem anormalidades, não configurará o crime do art. 306, sem ressalvas para a infração administrativa.

A prova da influência do álcool poderá ser feita por qualquer meio válido em direito. Essa é a interpretação mais razoável da lei em perfeita consonância com o Código de Processo Penal. É claro que sempre será preferível uma prova técnica, mas o estatuto processual não estabeleceu hierarquia entre os meios probatórios.

Assim está escrito na Exposição de Motivos do atual CPP: "...nem é prefixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção". Portanto, o operador do Direito deverá ser coerente com nosso sistema processual e atender ao disposto na lei adjetiva. Qualquer interpretação no sentido de que a prova deverá ser essencialmente pericial e técnica não é válida em face ao sistema legal de provas exposto no atual CPP. Temos para nós que meros indícios, desde que fortes e coerentes com o contexto apresentado nos autos da ação penal, são suficientes para embasar uma condenação. Essa é a melhor interpretação até mesmo porque, de acordo com os modernos princípios do garantismo, o acusado não é obrigado a se submeter a qualquer exame e negando-se, não responde por crime de desobediência. De observar novamente o art. 8.º, II, g, do Pacto de San Jose: "ninguém tem o dever de auto-incriminar-se". Por isso, é urgente e necessário instruir os agentes policiais rodoviários que parem de ameaçar os condutores que irão "para a cadeia" caso se neguem a fazer o exame do "bafômetro". Seus ultrapassados formulários ainda contêm um espaço onde se prevê que o condutor que se negar a produzir prova contra si mesmo responde automaticamente pelo crime de desobediência. A situação beira ao ridículo e não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. Deve a Administração Pública adequar-se ao ordenamento jurídico e padronizar a conduta de seus agentes.

3.2.6 Violação da suspensão ou proibição (art. 307)

O comportamento do agente consiste em violar, isto é, transgredir, infringir a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, imposta como reprimenda penal ou administrativa. O delito é consumado com o motorista colocando o veículo em movimento, estando impedido de dirigi-lo por penalidade anteriormente imposta. A hipótese do caput, e também do parágrafo único, não passa de uma nova modalidade do crime de desobediência (art. 330, CP). O art. 307 traz uma exceção ao princípio da dosimetria da penalidade prevista no art. 293 (de dois meses a cinco anos).

3.2.7 "Racha" (art. 308)

Trata-se de crime de perigo concreto, uma vez que exige para sua configuração "dano potencial à incolumidade pública ou privada". Observação interessante é que o crime exige concurso de dois ou mais motoristas, já que o "racha" não pode ser cometido por uma só pessoa. Na hipótese de ocorrer homicídio culposo ou lesão corporal culposa, o crime do art. 308 é subsidiário. E na eventual hipótese da competição ser autorizada, o fato será atípico.

3.2.8 Direção sem habilitação (art. 309)

Da mesma forma que o crime anterior, a direção sem habilitação é crime de perigo concreto, exigindo que haja "perigo de dano" para potencial configuração do tipo penal. A conduta transforma-se em crime somente quando o motorista dirige de forma anormal, rebaixando o nível de segurança viária, p. ex., quando trafega na contramão de direção, ultrapassa sinal vermelho, efetua manobra arriscada, etc. Inexistindo perigo real, o fato é penalmente atípico, havendo somente ilícito administrativo (art. 162, I a V, do CT: infração gravíssima; multa; recolhimento da CNH e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado). Dessa forma, conclui-se que o art. 32 da LCP foi derogado por esse dispositivo. Nesse sentido: Informativo STF, 12-16 fev. 2001, p. 1. A jurisprudência também decidiu que no caso do sujeito surpreendido na direção de veículo depois de aprovado no exame de habilitação, porém antes da expedição do documento, inexistente crime e sim mero ilícito administrativo (TACRIMSP, ACrim 107.034, JTACRIMSP 68/117). Da mesma forma, o condutor habilitado que esquece o documento ou não o portava por qualquer motivo no momento da abordagem, responde somente pela infração administrativa (TACRIMSP, ACrim 722.639, 7ª. Câmara, j. 27-8-1992). Em todo caso, compete ao réu provar ser habilitado e não à Justiça comprovar que ele não o é.

3.2.9 Entrega da direção a determinadas pessoas (art. 310)

A natureza jurídica do crime do art. 310 é discutível. Segundo a maioria da doutrina, o crime é de perigo abstrato e deve ser considerado inconstitucional pela presunção do perigo, o que já não existe mais em nossa legislação. Entretanto, outro entendimento é possível, uma vez que considerando o crime como de lesão e de mera conduta, o comportamento do agente rebaixa o nível de segurança no tráfego. Daí punir quem entrega, permite ou confia a alguém nas condições mencionadas a direção indevida. Nesse sentido: DAMÁSIO. Importante acrescentar que admitindo o tipo como válido mesmo após o filtro constitucional, este não prevê forma culposa. Significa dizer que não há crime na falta de cautela na guarda da chave do veículo, por ex. Nesse sentido: JTACrimSP, 81/359. Questão polêmica é com relação à responsabilização de quem entrega veículo a terceiro que, ao conduzi-lo, comete crime culposos (homicídio ou lesão corporal). A jurisprudência se divide. Alguns julgados dão conta que ambos respondem pelo crime culposos, hipóteses em que estará absorvido o crime do art. 310. Outros sustentam que a simples entrega do automóvel não configura necessariamente conduta culposa, uma vez que o terceiro pode até ser bom motorista, situação em que o agente será responsabilizado apenas pelo crime desse artigo.

3.2.10 Excesso de velocidade em determinados locais (art. 311)

O artigo trata de hipóteses de direção perigosa com excesso de velocidade em determinados locais. O tipo penal é de perigo concreto ao afirmar que o motorista deve gerar perigo de dano à incolumidade pública. Não é preciso, entretanto, prova de perigo real a determinada pessoa, bastando demonstrar que o condutor efetuou manobra perigosa. Interessante é que se o condutor trafegar com velocidade incompatível fora dos locais previstos no art. 311, não está configurado o crime. Da mesma forma se efetuou manobras perigosas em velocidade compatível e de acordo com a sinalização. Nos dois casos, entretanto, subsiste a hipótese do art. 34 da Lei das Contravenções Penais.

3.2.11 Fraude processual (art. 312)

O crime visa proteger a administração da justiça, tal como o art. 347 do Código Penal. DAMÁSIO explica que "pretende a disposição proibir os meios de iludir o juiz, o perito ou o agente policial na coleta e na apreciação da prova, evitando-se injustiça nos julgamentos de crimes automobilísticos com vítima" (ob. cit., p. 237). É importante salientar que o dispositivo não exige procedimento criminal em andamento, bastando inovar em boletim de ocorrência, levantamento de local, preparatório, etc. Assim, pode a conduta ser praticada até mesmo antes da chegada dos peritos ao local. Aliás, esse é o momento em que normalmente ocorrem as fraudes.

4 OS CRIMES DE TRÂNSITO À LUZ DA LEI 9.099/95

Este item trata da efetiva aplicação da Lei nº 9.099/95 aos Crimes de Trânsito, ou seja; da aplicação das Penas Alternativas.

Para avaliar a amplitude da sua aplicação, mister se faz avaliar também todos os tipos penais assinalados, dedicando atenção à pena cominada, visto como uma condição "*sine qua non*" da sua aplicação como procedimento aos crimes, não podem prescrever pena máxima ou superior a um ano. Portanto, esta é a regra da lei. Como exceção, o art. 89, prevê a possibilidade de suspensão condicional do processo. Desde que a pena não exceda a um ano.

Conclui-se que as infrações penais previstas no CTB que prescrevem pena mínima igual ou inferior a um ano, poderão valer-se da suspensão condicional do processo, mesmo que processadas fora dos juizados especiais criminais.

Diante dessas considerações, registramos novamente, que os crimes de trânsito de acordo com o novo CTB prevêem onze delitos. Mas a um deles, o art. 302 – homicídio culposo não se aplica a Lei 9.099/95 e nem cabe a suspensão condicional do processo, porque a pena mínima passou a ser de dois anos.

Aos demais delitos, aplicam-se a lei total ou parcialmente, de acordo com as hipóteses de cada caso. Assim, os onze crimes de trânsito estão anotados do art. 302 aos 312 do capítulo XIX, seção II conforme a descrição:

Dos crimes:

Art. 303 Os crimes de lesão corporal;
Art. 304 Omissão de socorro;
Art. 305 Fuga do local do crime;
Art. 306 Embriaguez ao volante;
Art. 307 Violar ou suspender a proibição de obter a carteira de habilitação para dirigir veículo automotor imposta por fundamento do CTB;
Art. 308 Participar de disputa não autorizada, gozam todos esses crimes dos privilégios concedidos pelo Código de Trânsito;
Art. 309 Dirigir em via pública sem a devida autorização da carteira de habilitação, gerando perigo ou dano, todos esses crimes prescrevem pena máxima não superior a um ano de modo que admite a reparação civil, a transação pena e a suspensão condicional do processo;
Art. 310 Confiar ou permitir veículo automotor a quem não tem carteira de habilitação por qualquer motivo (suspensão, por estado de saúde, embriaguez, etc.);
Art. 311 Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque etc.;
Art. 312 Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima. A esses crimes não se imporá prisão em flagrante e não será instaurado inquérito policial (pelo menos inicialmente) e sim um termo circunstanciado. Ou seja, a autoridade policial encaminhará as partes envolvidas ao juiz competente.

Concluimos que a aplicação das Penas Alternativas nesses crimes de trânsito representa um meio eficaz de prevenir a reincidência, devido o seu caráter educativo e socialmente útil, pois enseja que o infrator, cumprindo a sua pena em liberdade, seja monitorado pelo Estado, pela sociedade facilitando assim a sua reintegração à sociedade.

A questão não tem oferecido dificuldade de maior vulto: cometidos os crimes de lesões corporais leves e lesões culposas (art. 88) após a vigência da Lei nº 9.099, de 25 de novembro de 1995, o prazo para o oferecimento da representação continua a seguir a regra geral do Código de Processo Penal – 6 meses (art. 38); praticados antes da sua vigência segue a especial de transição = 30 dias (art. 91).

O parágrafo único do artigo 291 do CTB teria derogado tacitamente o art. 61 da Lei nº 9.099/95, *ipsis literis*:

Art. 291, [...]

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099/95, de 26 de novembro de 1995.

Art. 61 – Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos dessa lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuado os caso em que a lei preveja procedimento especial.

Como demonstrado o parágrafo único do art. 291 do CTB determina, expressamente os benefícios do art. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099/95, dos delitos previstos nos artigos 303, 306 e 308, CTB, todos com pena privativa de liberdade superior a 1 ano.

Excluindo-se o homicídio culposo e os três delitos dos artigos supra citados, lesão corporal culposa, embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada, todos os demais têm pena máxima de um ano ou inferior e já se enquadram na Lei 9.099/95.

Via de regra, conclui-se que no processo, por esses três delitos, o procedimento a ser adotado, após a realização da audiência preliminar no Juizado Especial, será o previsto no Código de Processo Penal, rito comum.

A Lei nº 9.099/95 aplicar-se-á, integralmente, no caso em que o condutor preencha os requisitos legais subjetivos e desde que a pena máxima para a infração não ultrapasse um ano, como no caso dos arts. 304, 305, 307, 309, 310, 311 e o 312 do CTB, conclusão decorrente da segunda parte do caput do art. 291 “*no que couber*”.

Os demais dispositivos da Lei nº 9.099/95, mormente os referentes ao procedimento sumaríssimo (art. 77 e ss da Lei nº 9.099/95) aplicar-se-ão somente aos processos em delitos cujas penas máximas cominadas não sejam superior a um ano, excluídos assim os arts. 302, 306 e 308 do CTB.

Fundamentar-se-ia no fato de que as penas teriam sido exarcebadas por um lado, no caminho da sua finalidade preventiva, como de fato pertence o CTB, mas por outro, esse mesmo estatuto, contraditoriamente, teria acabado por beneficiar o negligente condutor, ao lhe autorizar os benefícios dos arts. 784 e 76 da LJECC e, conseqüentemente, a exclusão de um futuro processo criminal.

O novo CTB, ao contemplar em seu bojo a Lei nº 9.099/95, ao contrário da impunidade visível para alguns, teve por desiderato, dar resposta mais rápida às expectativas sociais de punição e de reeducação do condutor infrator. Pois ao homenagear a referida lei, terminou por adotar os critérios da celeridade, da oralidade, da informalidade, da economia processual e da reparação de danos sofridos pela vítima, todos os pilares norteadores dos Juizados Especiais, art. 62. (COSTA JÚNIOR, 1998, p. 48).

No artigo 291, o CTB manda aplicar a Lei n.º 9.099/95 aos crimes de trânsito, no que couber. Isso não significa que a Lei n.º 9.503/97 tenha feito qualquer alteração no conceito de infração de menor potencial ofensivo. Essa transformação somente seria possível com a modificação da Lei n.º 9.099/95 ou através de outra lei ordinária específica, como de fato ocorreu com a edição da Lei n.º 10.259/01. Com relação ao parágrafo único desse artigo, este não pode ser apreciado isoladamente no sentido de que a transação penal, a representação do ofendido e a composição dos danos civis são de aplicação incondicional e imediata aos crimes de embriaguez ao volante, lesão corporal culposa e participação em competição não autorizada. É preciso adequar a esses delitos as hipóteses previstas na Lei n.º 9.099/95 no que for apropriado. Assim, não faz sentido exigir representação do ofendido nos crimes de embriaguez ao volante e "racha". Da mesma forma, a inocorrência de dano real para ser reparado nessas infrações impede a aplicação da composição civil (art. 74). Nesse sentido: TACRIMSP, CPar 1.149.165, 9ª. Câm., rel. Juiz Aroldo Viotti, RT, 770/599. Portanto, não prevaleceu o entendimento inicial da doutrina de que os arts. 74, 76 e 88 da Lei n.º 9.099/95 aplicam-se aos crimes de trânsito por exceção, pois não se enquadram na expressão "no que couber" do caput. Concluindo, a disposição do parágrafo único é redundante.

Em virtude das modificações impostas pela Lei n.º 10.259/01 no conceito de infração de menor potencial ofensivo, houve algumas modificações no que pertine à incidência da Lei n.º 9.099/95 sobre os crimes de trânsito. Se considerarmos que infração de menor potencial ofensivo é aquela com pena máxima in abstracto não superior a dois anos, teremos os seguintes crimes de competência do Juizado Especial Criminal: art. 303, caput; art. 304; art. 305; art. 307; art. 308; art. 309; art. 310; art. 311 e art. 312. Portanto, apenas os crimes de homicídio culposo (art. 302), lesão corporal culposa qualificada (art. 303, parágrafo único) e embriaguez ao volante (art. 306) escapariam da alçada na Lei n.º 9.099/95 segundo

a nova definição de infração de menor potencial ofensivo, o que tornou inócua boa parte das discussões que vieram à lume quando da edição do Código de Trânsito Brasileiro.

CONCLUSÃO

Ao distribuímos o assunto referente às Pena Alternativas nos crimes de Trânsito, o objetivo foi de compreendê-las e de complementar nossas informações acadêmicas para fim de conclusão do Curso de Gerenciamento em Segurança Pública (CEGESP).

O objetivo foi alcançado e podemos afirmar que o delito, qualquer ele que for, ofende os interesses fundamentais do Estado. E os cometidos no trânsito, ofendem também, a tranqüilidade dos condutores e pedestres que transitam no seu dia-a-dia, para o cumprimento de seus deveres e de suas tarefas na comunidade. Torna-se necessário nos casos de crimes no Trânsito, impor a melhor medida punitiva ao condenado. Uma pena que atenda não só a ele, mas também aos anseios da comunidade. Assim, é que, mesmo condenado a uma detenção, ele possa cumprir a pena em benefício da comunidade. Ao ilustrar a pesquisa com um relatório de como já vem sendo aplicadas as Penas Alternativas, abrimos um espaço para repensar a epígrafe dessa pesquisa. E não temos palavras para encerrá-la senão o que ela já anunciava, Cora Coralina:

Uma vacina preventiva de erros e violências se fará. As prisões de transformarão em escolas e oficinas. E os homens humanizados contra o crime, cidadãos do Novo Mundo, contarão às crianças do futuro, estórias de prisões absurdas, celas, muros altos e um tempo superado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo I, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. vols. I e VIII, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

JESUS, D. de. *Direito Penal - Parte Geral*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

LUNA, Everardo da Cunha. *Estrutura Jurídica do Crime e Outros Estudos*. 3. ed. Recife: Imprensa da Universidade Federal de Pernambuco, 1970.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. *Manual de Direito Penal*. vol. 3 (Parte Especial - arts. 235 a 361 do Código Penal), 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MONTEIRO, Ruy Carlos de Barros. *Crimes de Trânsito*. A aplicação da Lei n. 9.099/95 de 26 de setembro de 1995 e a responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, Vols. 1, 14. ed. 1977, e 2, 11. ed. 1976.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. Conflito aparente de Normas Penais. In: *Revista dos Tribunais*, n.º 80, Vol. 673. São Paulo, novembro de 1991, pp. 291-303.

SILVA FRANCO, Alberto, STOCO, Rui, SILVA JÚNIOR, José, NINNO, Wilson, FELTRIN, Sebastião Oscar, BETANHO, Luiz Carlos, ROCHA GUASTINI, Vicente Celso da. *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. Vol. 1, Tomo I: Parte Geral, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SZNICK, Valdir. *Penas Alternativas*. 1. ed. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 2000.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

WUNDERLICH, A. *Dolo eventual nos crimes de trânsito: uma tentativa frustrada*. Consultado no site <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1732>, acessado em 20/03/2007 (15:30 horas).